

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13984/000:157/91-80

Acórdão no. 108-02.241

Sessão de: 24 de agosto de 1995.

Recurso : 85.105 - IRF - ANOS DE 1986 a 1990

Recorrente: ELETRICAR COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

Recorrida : DRF EM JOACABAA - SC

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRF - LUCROS DISTRIBUI-
DOS - O artigo 8o. do Decreto-lei no. 2.065/83 foi
revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei no.
7.713/88, razão porque não mais se aplicam as dis-
posições do referido decreto-lei às exigências
formalizadas a esse título a partir do ano de
1989.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevidas as exigências relativas aos exercícios de 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Antonio Minatel que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 24 de agosto de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, JOSE ANTONIO MINATEL, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo no. 13984/000.157/91-80

Acórdão no. 108-02.241

RECURSO NO.: 85.105

RECORRENTE : ELETRICAR COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.179/182.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 13984/000.154/91-91.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre valores que reduziram indevidamente o lucro líquido dos exercícios de 1987 a 1991, anos de 1986 a 1990, consoante estabelecido no artigo 8o. do Decreto-lei no. 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.246/264.

Cientificada da decisão em 04.11.93, e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 06.12.93 com o recurso voluntário de fls. 266/268.

Gst

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13984/000.157/91-80

Acórdão no. 108-02.241

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório. *Gal*

Processo no. 13984/000.157/91-80

Acórdão no. 108-02.241

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica nos exercícios de 1987 a 1991, anos-base de 1986 a 1990.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 107.180, apresentado no processo principal, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, como faz certo o Acórdão no. 108-01.533, de 19.10.94.

Em condições normais, tal decisão se aplicaria, por inteiro na solução dos processos intitulados decorrentes, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências, quer a formalizada no processo principal, quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático. No presente caso, contudo, o consagrado princípio da decorrência não se aplica plenamente, pois tratando-se também de exigência relativa aos anos-base de 1989 e 1990, discute-se, além do suporte fático, a revogabilidade do artigo 8o. do Decreto-lei no 2.065/83, fundamentador da exigência.

66

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13984/000.157/91-80

Acórdão no. 108-02.241

A matéria já mereceu minudente estudo por parte deste Conselho de Contribuintes, prevalecendo atualmente o entendimento da grande maioria dos membros desta Casa, no sentido de que o art. 8o. do Decreto-lei no. 2.065/83 foi revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88, pelos seguintes fundamentos:

- "a) o Decreto-lei no. 2.065/83 procurou dar um tratamento uniforme para rendimentos de participações societárias que, por motivos diversos (omissão de receitas, despesas inexistentes, etc.), as pessoas jurídicas omitiam do seu lucro líquido e que, ao serem detectadas pelo fisco, eram imputados a seus sócios e acionistas de forma proporcional, o que muitas vezes, levava à sérias distorções, pois o sócio que gerenciava (e que, provavelmente, se locupletava da receita omitida) detinha participação ínfima (ou até não detinha participação) no capital da empresa;
- b) referido Decreto-lei estabeleceu uma alíquota coerente com o tratamento dispensado aos rendimentos de participações societárias à época de sua edição (artigo 544 do RIR/80)
- c) o artigo 35 da Lei no. 7.713/88 veio a estabelecer uma nova alíquota (8%) para rendimento desta espécie, inclusive com modificação do aspecto temporal do fato gerador (formação do lucro);
- d) tanto o Decreto-lei no 2.065/83, quanto a Lei no. 7.713/88 e, ainda a Lei no. 7.689/88 que trata da base de cálculo da Contribuição social apresentam um aspecto comum: referência à legislação comercial (veja-se: lucro líquido do exercício, resultado do exercício, legislação comercial);
- e) dada a uniformidade que historicamente se procura manter para a mesma espécie de rendimento (lucro e dividendos), a interpretação mais racional é a que, com o advento da Lei no. 7.713/88, a alíquota aplicável é a de 8% (oito por cento);



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13984/000.157/91-80

Acórdão no. 108-02.241

f) a boa técnica legislativa não acolhe a diferenciação de alíquotas para a mesma espécie de rendimentos;

g) a diferenciação entre um rendimento tributado espontaneamente pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco não pode estar na alíquota aplicável, mas na penalidade cominada."

Corroborar esse entendimento a reedição do questionado art. 8o. do Decreto-lei 2.065/83 procedida pela Lei 8.541 de 30.12.92, cujo art. 44 e seus parágrafos estabelecem, verbis:

"Art. 44. A receita ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Par. 1o. - O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

Par. 2o. - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para a dos seus sócios."

Sendo assim, mister se faz concluir que, de fato, a Lei no. 7.713/88 revogou o artigo 8o. do Decreto-lei no. 2065/83, e com o artigo 44 da Lei no. 8.541/92 a tributação de que cuidava o dispositivo revogado foi restabelecida.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13984/000.157/91-80

Acórdão no. 108-02.241

Entretanto, como as leis que instituem ou majorem tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no artigo 8o. do Decreto-lei no. 2.065/83 vigorou até a edição da Lei no. 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o./01/89 até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa Lei, e a partir de 1o./01/93, a tributação estabelecida no artigo 44 e parágrafo da Lei no. 8.541/92.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa aos exercícios de 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR